



**RONILSON MOREIRA DA SILVA**

**O DIREITO AUTORAL DOS ARQUITETOS E A SITUAÇÃO DAS OBRAS  
LOCALIZADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CURITIBA**

**2021**

**RONILSON MOREIRA DA SILVA**

**O DIREITO AUTORAL DOS ARQUITETOS E A SITUAÇÃO DAS OBRAS  
LOCALIZADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos da Cunha e Souza

**CURITIBA**

**2021**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

Acadêmico: Ronilson Moreira da Silva

Título do trabalho: O Direito Autoral dos arquitetos e a situação das obras localizadas permanentemente em logradouros públicos.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Assinatura do Acadêmico: \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

<a href="#"><u>1 INTRODUÇÃO</u></a> .....	4
<a href="#"><u>2 ARQUITETURA: DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO</u></a> .....	5
<a href="#"><u>3 DIREITO AUTRAL</u></a> .....	7
<a href="#"><u>3.1 CONCEITO E OBJETO</u></a> .....	8
<a href="#"><u>3.2 DIREITOS MORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS</u></a> .....	9
<a href="#"><u>4 DIREITO AUTRAL NA ARQUITETURA</u></a> .....	11
<a href="#"><u>4.1 ALGUNS REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO AUTRAL DA OBRA DE ARQUITETURA NO BRASIL</u></a> .....	13
<a href="#"><u>4.2 EXEMPLOS DE DIREITOS AUTORAIS DO ARQUITETO</u></a> .....	15
<a href="#"><u>4.2.1 REIVINDICAR A PATERNIDADE DA OBRA</u></a> .....	15
<a href="#"><u>4.2.2 INTEGRIDADE DA OBRA E O DIREITO DE REPÚDIO</u></a> .....	16
<a href="#"><u>4.2.3 REPRODUÇÃO DA OBRA</u></a> .....	18
<a href="#"><u>5 A SITUAÇÃO DAS OBRAS LOCALIZADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u></a> .....	19
<a href="#"><u>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></a> .....	23
<a href="#"><u>7 REFERÊNCIAS</u></a> .....	25

## O DIREITO AUTORAL DOS ARQUITETOS E A SITUAÇÃO DAS OBRAS LOCALIZADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ronilson Moreira da Silva<sup>1</sup>  
Marcos da Cunha e Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho buscou pelo método hipotético-dedutivo, analisar a doutrina, jurisprudência e legislações sobre o Direito Autoral dos arquitetos, bem como analisar a controvérsia da limitação das obras situadas permanentemente em logradouros públicos. Assim, apresentou quais são as obras de arquitetura protegidas pelos direitos autorais, no qual possui o arquiteto o direito de reivindicar e repudiar a autoria, manter a integridade e reproduzir a obra, não sendo possível a utilização por terceiros sem a prévia autorização do arquiteto.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais. Arquitetura. Obras em logradouros públicos.

### 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em 14 de agosto de 2013 o Brasil registrava 106.038 arquitetos e urbanistas ativos. Essa categoria realiza uma atividade fundamental para a sociedade contemporânea, visto que o profissional dessa área usa da sua formação técnico-artística para criar espaços e organizar cidades, com muito planejamento, segurança e economia, de forma a oferecer qualidade de vida (SCOPEL, 2018, p. 13-14).

Nessa perspectiva, temos a arquitetura como uma manifestação humana derivada da arte e da técnica, sendo as suas obras expressamente protegidas pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Em regra, uma terceira pessoa só poderá utilizar uma obra protegida pelo Direito Autoral com a devida anuência do autor ou daquele que detenha algum dos direitos patrimoniais sobre a obra. Não obstante, o art. 48 da LDA apresenta uma exceção a essa regra, uma vez que permite a livre representação, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, de obras situadas permanentemente em logradouros públicos, sendo

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional. Endereço eletrônico: ronilsonmoreira2015@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor, do Centro Universitário Internacional. Endereço eletrônico: MARCOS.SOU@uninter.com

esse um tema controvertido na doutrina e jurisprudência, ensejando uma insegurança jurídica (FLÔRES, 2013, pp. 101-104).

Portanto, indaga-se: é possível a representação de obras arquitetônicas situadas permanentemente em logradouros públicos para fins lucrativos?

Desta forma, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a controvérsia a respeito da aplicação da limitação do art. 48 da LDA, nos casos de representação, com a finalidade lucrativa, de obras arquitetônicas situadas permanentemente em logradouros públicos.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever o que é arquitetura e apresentar o conceito de Direito Autoral; identificar a relação do Direito Autoral com a arquitetura e listar quais são os principais direitos autorais dos arquitetos; e delimitar o que são obras localizadas em logradouros públicos.

Parte-se da hipótese de que o legislador pecou ao delimitar a exceção do art. 48 da LDA, abrindo margem para uma divergência na interpretação da redação do respectivo artigo, no tocante a falsa permissão para representação por terceiros de obras situadas permanentemente em logradouros públicos com a finalidade lucrativa, o que não seria lícito, salvo nos casos de representação da obra em conjunto com outras, formando uma paisagem.

Assim, considerando que o estudo é de natureza bibliográfica, realiza-se uma pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, partindo de uma hipótese inicial, buscando-se confirmá-la ou refutá-la por meio da legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira.

## **2 ARQUITETURA: DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO**

Antes de começar a tratar sobre o objeto principal da presente pesquisa, é prudente discorrer brevemente sobre a definição e um pouco do histórico da arquitetura, de forma a criar um ponto de partida que servirá de base para o estudo.

Atualmente, a arquitetura está presente em quase todas as situações da vida humana, seja nas residências, nos locais de trabalho, no cenário de uma série da televisão, no passeio ao *shopping* ou qualquer outro espaço construído pela mão do homem, de modo a nos proporcionar conforto e agradar os olhos. Nesse sentido, cabe desvendar se a arquitetura é uma arte ou uma ciência.

Scopel (2018, p. 13-14) aponta que a arquitetura é uma manifestação artística que compreende a arte e a técnica. Segundo essa definição, a arquitetura está diretamente ligada à arte quando se preocupa com a estética, composição de formas, cores e volumes, assim como também está ligada à técnica ao utilizar meios capazes de tirar as ideias do papel e torná-las corpóreas.

Nessa esteira, Ching e Eckler ressaltam que:

Devido às inúmeras formas que pode assumir e à necessidade de que funcione de modos específicos, a arquitetura deve ser considerada tanto uma arte como uma ciência. Ela é uma disciplina artística que busca inventar por meio do projeto. Ela também é uma profissão que conta com técnicas de construção específicas. (CHING; ECKLER, 2014, p. 9)

Portanto, com base nessas premissas, temos que a arquitetura é uma manifestação humana derivada da arte e da ciência, posto que para construir um determinado espaço o arquiteto usará a sua criatividade e inspiração para selecionar cores, planejar formas e ambientes que integrarão o projeto. Com o projeto pronto, será necessária a aplicação de técnicas de construção que transformarão o conteúdo do projeto em uma construção material.

Partindo dessa ideia de arquitetura como uma manifestação humana que engloba a arte e a ciência, faz-se necessário pontuar sua origem e história. Sabemos que hoje a moradia é uma das necessidades básicas de qualquer ser humano, sendo inclusive um dos direitos sociais estabelecidos pelo art. 6º da nossa Carta Magna de 1988. Foi essa necessidade que levou o homem a construir os primeiros abrigos, sendo que, de acordo com a obra de Scopel (2018, p. 39), esses abrigos começaram a ser construídos no período pré-histórico de forma bastante simplificada, com materiais como a pedra e a madeira, visando proteger seus habitantes contra as tempestades, animais e inimigos.

Para Alonso Pereira (2010, p. 21-26), podemos considerar o menir, a caverna e a cabana como origens da arquitetura. O menir é o monumento mais antigo e simples, feito de pedra e cravado verticalmente ao solo. É a manifestação da arquitetura como símbolo e significado. Não é habitável, mas possui uma capacidade intrínseca de comunicação. Já a caverna constitui uma arquitetura habitável, é a primeira criação do homem em busca de abrigo, com a finalidade de se aquecer e se proteger da natureza, dos animais e do próprio homem. A cabana surge com o início do Neolítico, época na qual o clima glacial se atenua e o homem pode sair em busca de novos métodos de subsistência. Nesse momento, acontece o descobrimento

progressivo de novas formas e materiais, possibilitando a criação de novos objetos utilitários.

Nesse sentido, ao considerar o menir, a caverna e a cabana como origens da arquitetura percebemos uma semelhança maior entre a cabana e o que se compreende como edificação na atualidade.

Continuando nessa análise da evolução da arquitetura no mundo, Scopel (2018, p. 19-22), acentua que conforme o homem e a sociedade se desenvolviam, as construções também foram evoluindo, apresentando características de cada civilização. Na antiguidade, a arquitetura ficou marcada pelos pórticos, templos religiosos, aquedutos, túmulos, moradias e pequenas praças centrais, com destaque para as arquiteturas grega, romana, egípcia, etrusca, bizantina e persa. Dentre essas civilizações, as arquiteturas grega e romana se sobressaíram por suas riquezas em detalhes e pelas grandiosas e luxuosas construções. Com o decorrer dos anos, entre os séculos V e XV, a arquitetura medieval conquistou grande espaço nas cidades, se manifestando por meio de castelos, igrejas e mosteiros, que ostentavam características dos estilos gótico, visigótico, paleocristão, moçárabe, mourisca, bizantino e românico.

Mais adiante, nos séculos XVI ao XVIII, surgem os estilos renascentista, barroco e neoclassicista, com uma arquitetura bastante cênica e rica em detalhes. Já nos séculos XIX e XX, surge o estilo arquitetônico moderno fundado em uma maior preocupação com a qualidade de vida das pessoas e com a saúde pública. Finalmente, no século XXI surge a arquitetura contemporânea que, sem qualquer vínculo com um estilo único e singular, se manifesta por meio das inovações e tecnologias, e demonstra uma maior preocupação com os recursos naturais.

Destarte, pode-se concluir que a arquitetura acompanhou a evolução humana, servindo de marco para os principais períodos da nossa história, sendo, ainda, possível viajar no tempo através das suas construções.

### **3 DIREITO AUTORAL**

Como se viu, a arquitetura está intimamente ligada a diferentes aspectos da vida humana, inclusive alguns dos mais básicos, como a habitação. Dessa conclusão, contudo, extrai-se uma questão. Teria o criador de obras arquitetônicas algum direito de exclusividade sobre o seu trabalho intelectual? Se sim, em que casos?



A ciência jurídica, há alguns séculos, tem reconhecido e alargado a possibilidade de se proteger as criações da mente humana. Assim surgiram a proteção às invenções, às marcas de produtos e serviços e os direitos autorais. Todavia, o foco deste trabalho é o estudo do Direito Autoral relacionado às obras de arquitetura. Por conseguinte, é necessário compreender o que é Direito Autoral e quais são suas nuances.

### 3.1 CONCEITO E OBJETO

No Brasil, o Direito Autoral se encontra regularizado pela Lei nº 9.610/1998 (LDA), sendo também expressamente protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, integrando o rol dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Ao examinar o nosso vasto acervo literário, é possível se deparar com várias definições de Direito Autoral. Segundo Afonso (2009, p. 10), quando alguém define o Direito Autoral corre um grande risco de pecar pelo excesso ou omissão. Em sua obra, de forma bastante simples, ele define o Direito Autoral como aquele que garante ao autor um reconhecimento moral e uma participação econômica sobre a criação.

É válido apresentar o conceito do jurista Silvio de Salvo Venosa, e para ele:

Direito de autor consiste, pois, no complexo de normas que regulam a produção e divulgação intelectual de cunho artístico, literário, científico ou assemelhado, do ponto de vista moral e pecuniário. Trata-se de ramo de Direito que obteve fisionomia própria. O Direito de Autor disciplina as relações jurídicas entre o criador, sua obra e seu ofício. (VENOSA, 2020, p. 698)

Diante disso, temos o Direito Autoral como um conjunto de normas que regulamentam as relações jurídicas derivadas da criação artística, literária, científica ou semelhantes, de forma a garantir proteção moral e vantagens econômicas ao criador.

O Direito Autoral nasce com a criação da obra intelectual, pois não faria sentido falar de Direito Autoral sem a existência de uma obra. Ele protege a criação intelectual e, neste sentido, para que a ideia seja protegida por esse Direito, é necessário que ela esteja expressa em um suporte tangível ou intangível, como um livro, um quadro, um trabalho audiovisual, dentre outros meios. Logo, não basta que o autor tenha uma ideia original, é necessário que ele a desenvolva e expresse por meios perceptíveis, para que, assim, garanta a proteção autorial. Do que adiantaria

que um grande escritor idealizasse um lindo romance sem sequer escrever uma palavra? Posteriormente, outro escritor poderá ter a mesma ideia, gozando de total legitimidade para publicá-la, pois, conforme já dito, o Direito Autoral não protege a ideia pura e simples.

Contudo, nem todas as obras intelectuais gozam de proteção autoral. Apesar de não haver um consenso entre os autoralistas, a maioria concorda que a obra intelectual deve ser uma criação original (AFONSO, 2009, p. 12).

Nessa esteira, é de grande valor citar os ensinamentos de um dos mais renomados especialistas na matéria, Carlos Alberto Bittar:

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal). (BITTAR, 2019, p. 25)

Considerando isso, temos um norte que nos ajuda compreender o objeto do Direito Autoral, o qual se manifesta por meio da criação intelectual visando transmitir sensibilidade, cultura e conhecimento científico.

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.610/98 (LDA) em seu artigo 7º, estabelece que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, além de apresentar um rol exemplificativo do que seriam obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral no Brasil, no qual, pode-se compreender que a criação intelectual possui inúmeras possibilidades de manifestação, sendo praticamente impossível esgotar todas elas, já que a cada dia estamos evoluindo e apresentando novas formas de criatividade humana.

### **3.2 DIREITOS MORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS**

O Direito Autoral no Brasil desdobra-se em duas vertentes: direitos morais e direitos patrimoniais. Dessa maneira, Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 21-22) lecionam que essa divisão foi feita sob a grande influência do sistema autoral francês, que classificava os atributos do Direito Autoral em moral e patrimonial. Assim, segundo os autores, o direito moral é entendido como um direito da personalidade do autor, uma vez que, por ser uma criação do espírito e do intelecto humano, a obra está intimamente ligada ao seu criador, pertencendo com ele até a sua morte, e que após

o seu falecimento será transmitido aos seus herdeiros, que assumirão a responsabilidade pela obra como se fossem o próprio autor. Por consequência desse caráter personalíssimo, o direito moral é classificado como um direito inalienável, irrenunciável, perpétuo, imprescritível e impenhorável.

Neste seguimento, Eduardo Vieira Manso leciona sobre o direito moral do autor:

São prerrogativas de ordem não patrimonial e de pertinência estritamente pessoal, que visam dar ao autor o poder de zelar pela sua qualidade de criador da obra intelectual e de promover o respeito a ela, tanto quanto à sua divulgação, quanto à sua inteireza e sua existência, segundo seu único e íntimo arbítrio. (MANSO, 1985 apud AFONSO, 2009, p. 35)

Desse modo, considerando que a obra intelectual está intimamente vinculada ao autor, é notório que há interesse pela manutenção da sua qualidade, posto que qualquer alteração que venha atribuir um caráter prejudicial à obra repercutirá diretamente na reputação e honra do seu criador.

É essencial citar que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 24, apresenta um rol taxativo daquilo que é considerado como direito moral do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998)

Analisando os incisos do art. 24 da LDA, é evidente que o legislador buscou garantir ao autor o absoluto direito de paternidade, além de lhe atribuir a prerrogativa de total controle sobre a sua obra, podendo modificá-la, retirá-la de circulação ou até mesmo de mantê-la inédita.

Em contrapartida, o direito patrimonial se refere às vantagens econômicas que o autor pode obter com a sua obra. Ele garante ao autor exclusividade para utilizar, fruir e dispor da sua obra, sendo que a utilização ou fruição por terceiros necessita de sua autorização prévia e expressa (NETTO, 2019, p. 240-241). Nessa linha, Afonso (2009, p. 40) aponta que utilização da obra sem a autorização do seu criador configura violação de seus direitos, sendo punível na esfera cível e criminal.

O autor de uma obra poderá obter benefícios econômicos por meio da reprodução, comunicação pública e transformação desta. A reprodução consiste na cópia do todo ou de parte de uma obra em forma material, tangível ou intangível, compreendendo a edição, reprodução mecânica, reprodução reprográfica, etc. Já a comunicação pública é toda e qualquer forma de exposição da obra de modo não material a telespectadores. Por outro lado, a transformação consiste na faculdade do autor autorizar a criação de obras derivadas, por meio de adaptações, traduções, revisões, compilações, antologias, etc. (AFONSO, 2009, p. 40).

Quanto aos termos do contrato de autorização concedida pelo autor para utilização da obra por terceiros, esses não poderão ter uma interpretação extensiva. A autorização há de ser exercida em conformidade com a delimitação do contrato, o que inclui dizer que as modalidades de uso são independentes entre si (LDA, art. 31).

Para finalizar, cabe mencionar que, assim como o direito moral de autor, após o falecimento deste o direito patrimonial também é transmitido a seus herdeiros, dessa vez com um caráter temporário e não perpétuo. Como regra geral, a proteção perdura por 70 anos, contados do dia 1º de janeiro do ano que suceder o falecimento do *de cuius* e, após esse período, o direito patrimonial será de domínio público, não necessitando de autorização para que terceiros obtenham proveito econômico com o uso da obra (GIACOMELLI; BRAGA; ELTZ; 2018, p. 23-24).

#### **4 DIREITO AUTORAL NA ARQUITETURA**

A Convenção de Berna, a mais antiga das convenções internacionais que orientam os Direitos Autorais, realizada em 1886 e revisada em Paris em 1971<sup>3</sup>, em seu art. 2º, estabelece de forma expressa que as obras de arquitetura estão amparadas pelas normas de propriedade intelectual. Assim, segundo o professor espanhol Doménech (2005, p. 18), a convenção estabeleceu uma proteção dupla às obras arquitetônicas, protegendo-as em duas fases, enquanto projeto e enquanto obra concluída. Nesse raciocínio, o Direito Autoral deve proteger toda a criação que antecede a construção, como os projetos, plantas, croquis e maquetes, e também a construção finalizada.

---

<sup>3</sup> Foi firmada pelo Brasil no ano de 1975, por meio do Decreto nº 75.699.

No Brasil, as obras de arquitetura encontram expressa proteção na Lei nº 9.610/1998 (LDA), que estabelece:

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. (BRASIL, 1998)

Por conseguinte, segundo Leandro Vanderlei Nascimento Flôres (2013, p. 35), os arquitetos brasileiros possuem uma das melhores legislações do mundo para a proteção dos Direitos Autorais na arquitetura, incidindo de forma positiva na nossa jurisprudência. Assim como o Brasil, outros países signatários da Convenção de Berna, como a França, Itália e Alemanha, passaram a garantir de forma expressa em sua legislação a proteção dos Direitos Autorais às obras arquitetônicas.

Anna Sbordoni (2019, p. 166), em sua dissertação, ao discorrer sobre a proteção da arquitetura na legislação italiana, demonstra que essa preocupou-se em proteger tanto a criação material, ou seja, a obra materializada, quanto os projetos em papel ou eletrônicos. Por outro lado, a Espanha gerou confusão ao estabelecer proteção somente aos projetos, plantas, maquetes e desenhos de engenharia, sem mencionar proteção às edificações construídas, sendo tal omissão sanada posteriormente pela jurisprudência e doutrina espanhola (KLENNER ROULIEZ, 2015, p. 51–52). Destarte, é notável que a Convenção de Berna influenciou diversos países a estabelecer proteção dos direitos intelectuais aos arquitetos, contudo, nos Estados Unidos, a arquitetura só foi receber proteção expressa do Direito Autoral em 1990, com a introdução da lei *Architectural Works Copyright Protection Act (AWCPA)*, consequência da adesão do país à Convenção de Berna (SBORDONI, 2019, p. 167).

Nesse sentido, temos que a arquitetura possui um forte reconhecimento e amparo legal na legislação, nacional e internacionalmente, gozando de intensa proteção aos Direitos Autorais. Não obstante, segundo o autoralista italiano Donato Sabia (1997, p. 15) o Direito Autoral das obras de arquitetura ainda é desconhecido por muitos profissionais, tornando-as sem direito e sem autor. Nessa esteira, para que possamos compreender a importância dessa proteção concedida às obras da arquitetura, vale citar as palavras de Leandro Vanderlei Nascimento Flôres:

Não fossem protegidas tais obras, não haveria, por exemplo, a obrigatoriedade da vinculação do nome do autor à obra criada. Assim, um empregador que contratasse um “gênio” poderia atribuir a si mesmo a autoria de grandes obras arquitetônicas, ocultando do mundo seu verdadeiro criador. Não haveria, também, a impossibilidade da cópia e do plágio. Assim, haveria uma multiplicação de maus profissionais que, ao invés de investirem tempo e

terem criatividade para a solução de uma necessidade de projeto, simplesmente iriam copiar a forma do projeto desenvolvida com muito suor e/ou talento de um colega. Não houvesse a proteção autoral, um proprietário que contratasse um famoso arquiteto para a elaboração do projeto de fachada de sua residência, correria o risco de ter seu vizinho, posteriormente, copiando praticamente de graça o projeto alheio, e construindo outra edificação gêmea ao lado, impossibilitando uma possível exclusividade almejada por aquele que investiu na contratação de um bom profissional. (FLÓRES, 2013, p. 28)

Logo, a proteção da arquitetura pelo Direito Autoral é de grande valor para os arquitetos e para toda a sociedade, uma vez que esse direito aumenta o prestígio da profissão, fomentando o desenvolvimento de novas ideias e o reconhecimento de bons profissionais. Por outro lado, permite que a sociedade conheça os criadores de famosas construções e garante ao contratante de um ambicioso projeto a exclusividade de sua obra, impossibilitando a reprodução e o plágio por terceiros.

#### **4.1 ALGUNS REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL DA OBRA DE ARQUITETURA NO BRASIL**

Como se viu, as obras arquitetônicas possuem uma excelente proteção na legislação nacional e internacional, no entanto, precisamos compreender quais são os requisitos necessários para que uma obra venha a gozar dessa proteção.

De acordo com Leandro Vanderlei Nascimento Flôres (2013, p. 49-50), preliminarmente, para que uma obra de arquitetura seja protegida pelo Direito Autoral brasileiro é necessário que seja uma criação intelectual exteriorizada, como estabelece o texto do art. 7º, caput, da LDA, que aduz “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte [...]”. Desta forma, a obra arquitetônica precisa ser expressada por meios perceptíveis pelos sentidos humanos, uma vez que, como já dito anteriormente, o Direito Autoral não protege a ideia pura e simples. Contudo, no âmbito da arquitetura, não basta que a obra seja exteriorizada, é necessário, ainda, que ela se enquadre em uma das hipóteses apresentadas pelo inciso X, do art. 7º, da LDA, ou seja, a criação deve ser expressa como um “projeto”, “esboço” ou “obra”.

Nesse seguimento, André Huyer, Sabrina Assmann Lücke e Betina Conte Cornetet (2018, p. 28-30) lecionam que na arquitetura o “projeto” pode ser compreendido como projeto arquitetônico, englobando os projetos de edificações e todos os seus projetos complementares, como estruturas, interiores, instalações

elétricas, hidráulicas, sanitárias, etc.; projeto urbanístico, ou seja, o planejamento de uma cidade; e projeto paisagístico, dessa vez englobando projetos de pequenos jardins residenciais, jardins institucionais, acessos de edificações, parques e vias urbanas.

Já quanto ao “esboço”, esse pode ser compreendido como qualquer traço produzido por um engenheiro e arquiteto, por mais simples que seja, desde que demonstre ser uma delimitação inicial de uma obra. Já a “obra” consiste na construção (FLÔRES, 2013, p. 55-57).

Assim, vejamos um conceito de construção apresentado pela arquiteta e professora Lorraine Farrelly:

A construção é a concretização da arquitetura, sua dimensão física e sua materialidade. Uma edificação pode ser analisada no nível macro, como uma estrutura com cobertura, paredes e pisos, mas também deve ser considerada como uma série de detalhes que explicitam como os componentes se encaixam e se complementam. (FARRELLY, 2014, p. 62)

Logo, temos a obra como a fase ulterior ao projeto, ou seja, a edificação construída com uma estrutura materializada em tijolos, madeira, concreto, etc.

Voltando aos requisitos para proteção autoral das obras arquitetônicas no Brasil, com base na orientação da Convenção de Berna e segundo o art. 18 da LDA, o registro da obra é uma faculdade do seu criador, não sendo esse um requisito para que o arquiteto tenha a sua obra protegida.

Todavia, para que uma obra de arquitetura seja protegida no Brasil é imprescindível a comprovação da sua anterioridade, isto é, havendo duas obras semelhantes com autores distintos, a proteção será concedida àquele que provar a anterioridade daquela obra. Assim, por mais que o registro não seja um requisito para proteção autoral, é recomendado que o autor tenha o cuidado de criar provas da data que exteriorizou sua obra, seja por meio do próprio registro nas entidades de classe, carimbo de licenciamento pela Prefeitura, fotografias ou até mesmo uma prova testemunhal (FLÔRES, 2013, p. 57-59).

## **4.2 EXEMPLOS DE DIREITOS AUTORAIS DO ARQUITETO**

Cumpramos ressaltar que o objetivo dessa seção não é o esgotamento da matéria e sim, de forma exemplificativa, apresentar alguns dos principais Direitos Autorais na arquitetura.

#### **4.2.1 REIVINDICAR A PATERNIDADE DA OBRA**

O direito de reivindicar a paternidade ou autoria da obra está expressamente previsto no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.610/98 (LDA), no qual se estabelece que o autor tem o direito “de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra”. Hildebrando Pontes Neto conceitua:

É o direito que tem o autor de pleitear a ligação de seu nome à obra criada. Através dele, o nome do autor terá que estar associado à obra no momento de sua utilização, reprodução ou execução. Por outro lado, pode o autor impedir a vinculação de seu nome a própria obra. Verifica-se, pois, que o direito à paternidade confere ao seu titular o direito a publicação de uma determinada obra como sendo de sua autoria. (NETO, 1982, p. 168)

Nesse sentido, Zanini (2015, p. 261-262) comenta que o reconhecimento da paternidade é tido como um dos principais direitos no quadro de direitos de personalidade do autor. Segundo o autoralista, o criador quer ter o seu nome vinculado à obra, uma vez que uma criação poderá lhe atribuir boa fama, prestígio e a imortalidade de sua personalidade, que continuará viva com a obra.

Assim sendo, goza o arquiteto do direito de reivindicar a paternidade de seu projeto, esboço ou obra de arquitetura sempre que for omitida sua autoria, sendo esse um direito básico do autor, visto que o arquiteto ao projetar uma bela obra quer ter o seu nome vinculado à mesma para que, assim, possa desfrutar dos frutos oriundos do seu trabalho, seja por meio da prospecção de futuros clientes ou até mesmo pelo prestígio de ter o seu talento reconhecido pela sociedade.

Vale mencionar que o direito de reivindicar a paternidade da obra está alinhado com o direito que o autor tem “de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”, expressamente previsto no inciso II, do art. 7º, da LDA.

Nessa esteira, aquele que utiliza uma obra de arquitetura, por qualquer meio, sem mencionar expressamente o nome do seu autor, comete uma violação aos direitos autorais morais do arquiteto, podendo ser obrigado a indenizá-lo ou até divulgar a autoria na forma do art. 108 da LDA (FLÔRES, 2013, p.127).

#### **4.2.2 INTEGRIDADE DA OBRA E O DIREITO DE REPÚDIO**



Conforme o art. 24, inciso IV, da Lei de Direitos Autorais, é direito do autor “assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”.

Neste sentido, a Lei nº 12.378/10 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, estabelece taxativamente que:

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, com base no fundamento legal da LDA e em concomitância com a lei que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, podemos dizer que é direito do arquiteto manter a integridade do seu projeto, esboço ou obra conforme foi criada, não podendo o contratante ou proprietário alterá-la sem o seu consentimento.

Assim, Otávio Afonso escreve que o direito à integridade é aquele que:

Impede que a obra seja levada ao público alterada ou modificada em sua inteireza ou essência. No uso dessa faculdade, o autor pode opor-se a adulterações de sua obra por terceiros, que venham a prejudicá-lo ou agredi-lo em sua condição de autor, atingindo sua reputação ou honra. (AFONSO, 2009, p. 37)

Zanini (2015, p. 340) aponta que o autor possui o direito de exigir que sua obra seja mantida conforme foi criada, posto que a obra original é uma emanção da personalidade do autor e fruto do seu intelecto, não podendo sofrer alterações por terceiros. No entanto, ressalta Hildebrando Pontes Neto:

Tem-se observado com certa frequência o aumento considerável de violações dos projetos arquitetônicos, sem que, na prática, o arquiteto lute por manter a integridade de sua obra, disparando os dispositivos legais colocados à sua disposição pelo legislador. Com isso, perde a oportunidade de criar condições objetivas para que seja afastada de seu meio de trabalho essa prática indesejável. (NETO, 1982, p. 167)

Logo, para que esse direito se solidifique e reduza as alterações de obras arquitetônicas, é necessário que os profissionais da Arquitetura e Urbanismo exerçam e reclamem o seu direito, de forma a potencializá-lo, fomentando uma base doutrinária e jurisprudencial positiva.

É válido salientar que o Código Civil de 2002, ao tratar do contrato de empreitada, em seu art. 621, ratificou tal direito:

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou

razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária. Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada. (BRASIL, 2002)

Portanto, com base na interpretação extraída do respectivo artigo, é evidente que ele reforça o direito que o autor tem de assegurar a integridade da obra por ele criada, na qual somente ele poderá realizar modificações.

Nesse seguimento, a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 26, institui que o autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico modificado sem o seu consentimento durante a construção ou após a sua conclusão. Ainda, o parágrafo único do referido artigo aduz que o contratante da construção deverá indenizar o autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Por conseguinte, conforme o que já foi analisado até aqui e com base no texto do art. 26, sabemos que o arquiteto goza da exclusividade para modificar a obra oriunda de sua criação, contudo, caso a sua obra venha sofrer alterações durante a fase de construção e até mesmo depois de construída, sem a sua anuência, poderá repudiar a sua autoria, ou seja, desvincular o seu nome da obra. Nessa linha, Wagner Buture Carneiro (2017, p.165) relembra que “ao repudiar a obra, no entanto, não significa que o autor renunciou à indenização. Repudiando, ou não, ao autor é devida indenização pelos danos morais e materiais”.

José Roberto Fernandes Castilho (2009, p. 119) comunga desse mesmo entendimento ao apontar que o repúdio gera o dever indenizatório em face da lesão ao direito do autor, sendo aplicada a regra geral da reparação do dano por ato ilícito do art. 927 do Código Civil de 2002. Isto se dá, pois somente o repúdio seria uma pena muito branda para o violador dos direitos intelectuais, o que geraria novas violações. Assim, por mais que o art. 26 da LDA estabeleça indenização somente para o caso específico de o proprietário continuar mantendo o vínculo do autor com a obra repudiada, a indenização é totalmente possível por meio de uma interpretação ampliada em conjunto com a norma da lei civil.

Todavia, Leandro Vanderlei Nascimento Flôres (2013, p. 222-223) destaca que o termo “pactuação em contrário”, apresentado no art. 16 da Lei nº 12.378/2010, permite que o autor renuncie previamente o seu direito à integridade da obra. Desse modo, o respectivo dispositivo teria revogado tacitamente a inalienabilidade prevista no art. 27 da Lei dos Direitos Autorais, no âmbito dos direitos morais de autor. Assim, essa é uma realidade prejudicial aos interesses dos autores, pois eles são o elo mais

frágil da relação contratual e dificilmente impedirão que os contratantes acrescentem uma cláusula contratual em que o autor aceita qualquer modificação futura no projeto.

Em resumo, podemos concluir que é direito do arquiteto manter a integridade da sua obra, opondo-se a modificações na mesma e que, sendo a obra alterada sem o seu consentimento, poderá recorrer ao seu direito de repúdio, isto é, desvincular o seu nome da obra modificada, com direito a reparação civil. Contudo, a nova regra da Lei nº 12.378/10 possibilita a inserção de uma cláusula contratual permitindo qualquer modificação futura no projeto, dificultando eventual indenização.

#### **4.2.3 REPRODUÇÃO DA OBRA**

Consoante ao art. 5º, inciso VI, da Lei nº 9.610/98, a reprodução consiste na cópia de um ou vários exemplares de uma obra, de forma tangível, incluindo o armazenamento por meios eletrônicos ou por outro meio de fixação.

Dessa maneira, o art. 29, inciso I, da mesma lei, estabelece que a reprodução parcial ou integral de uma obra dependerá de autorização prévia e expressa do autor. Vale mencionar que o art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, garante de forma expressa aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras.

Carlos Alberto Bittar leciona:

Os direitos de reprodução decorrem da comunicação indireta da obra, ou seja, de sua fixação material, principalmente por: impressão, desenho, gravação, fotografia, modelagem e qualquer processo das artes gráficas e plásticas, gravação mecânica, cinematográfica ou magnética, considerando-se, para as obras de arquitetura, a execução repetida de um plano ou projeto-tipo (Lei francesa, art. 28). (BITTAR, 2019, p. 69)

À vista disso, e com base no apresentado na seção 2.3, temos a vedação à reprodução não autorizada como um dos principais direitos patrimoniais do autor, uma vez que, permite que este tenha o controle das cópias de sua obra e receba as vantagens econômicas decorrentes dessas.

Para Leandro Vanderlei Nascimento Flôres (2013, p. 107), uma obra de arquitetura pode ser reproduzida por meio do detalhamento existente nos projetos ou do exemplar tridimensional da obra, devendo a construção de uma edificação ser considerada como uma forma de reprodução, bem como a confecção de maquetes, miniaturas e suvenires. Natalia Tobón Franco compartilha desse entendimento, vejamos:

Los planos o proyectos pueden reproducirse en forma bidimensional, ya sea mediante su copia mecânica (por medios reprográficos) o su imitación (realización de otro proyecto carente de originalidad que reproduce sustancialmente, en todo o en parte, el proyecto preexistente), o también en forma tridimensional (realización de una maqueta a partir de esos planos, o construcción del edificio proyectado, siempre que en ninguno de los casos el resultado sea original con respecto al proyecto preexistente). Las obras ya construidas, por su parte, también pueden ser reproducidas, normalmente mediante su imitación al construir otro edificio, aunque cabría también su reproducción bidimensional, consistente en el trazado de los planos a partir de la propia obra acabada. (FRANCO, 2016, n.p.)

Portanto, as obras de arquitetura são suscetíveis de reprodução, seja por meio da repetição parcial ou integral de um projeto, ou da construção de um edifício idêntico a outro. Como já mencionado, trata-se de um direito exclusivo do autor, o qual poderá ser cedido para terceiros mediante prévia e expressa autorização, sendo vedada qualquer tipo de reprodução sem o consentimento do detentor dos Direitos Autorais, salvo exceções do art. 46, da LDA, como a reprodução de um só exemplar para uso privado e sem intuito de lucro.

## **5 A SITUAÇÃO DAS OBRAS LOCALIZADAS PERMANENTEMENTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

A Lei de Direitos Autorais brasileira, Lei nº 9.610/98, reservou um capítulo específico para tratar das limitações aos Direitos Autorais, enumerando entre os artigos 46, 47 e 48 diversas hipóteses de utilização de uma obra por terceiros, sem constituir ofensa aos direitos de autor. Segundo Carlos Alberto Bittar (2019, p. 89), em todas as hipóteses prosperam o interesse público e fins não econômicos. Contudo, dedicarei essa seção unicamente à limitação dada pelo artigo 48, que declara que “as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.

Vale mencionar que a antiga legislação de 1973<sup>4</sup>, ao pronunciar sobre essa limitação do art. 48, trazia em sua redação a expressão “reprodução” e não “representação”, como foi feito na atual legislação. Para José Carlos Costa Netto (2019, p. 299-300), é evidente que tal alteração visou suprimir a possibilidade de utilização de obras situadas permanentemente em logradouros públicos para reprodução que anteriormente era liberada. Nesse sentido, com base na leitura literal

---

<sup>4</sup> Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

do respectivo artigo, ninguém estaria impedido de representar uma obra em uma pintura, desenho, fotografia ou em procedimentos audiovisuais. Todavia, qualquer reprodução dessa representação necessitaria da prévia autorização do autor.

Para uma compreensão maior sobre o alcance dessa limitação, é necessário conceituar o que é logradouro público. Segundo De Plácido e Silva (2016, p. 871), logradouro público é o local ameno e agradável de propriedade pública, como praças, jardins, hortos e passeios, bem como qualquer outra parte da cidade destinada ao trânsito público, como ruas, avenidas, calçadas, estradas, etc.

Contudo, não se pode confundir as obras situadas em logradouro público com a obra caída em domínio público, que consiste na utilização livre por inexistência ou desconhecimento do autor ou quando cessa a titularidade do Direito Autoral pelo falecimento. Na hipótese do art. 48, o autor continua titular dos direitos patrimoniais da obra, sofrendo algumas limitações legais quando ao seu exercício (NETTO, 2015, p. 69).

Portanto, apesar da legislação de Direitos Autorais brasileira reservar a reprodução como um direito patrimonial exclusivo do autor, ela permite a livre representação de obras localizadas em ruas, praças, estradas e avenidas por meio de fotografias, pinturas e outros meios audiovisuais. Todavia, precisamos compreender se essa “livre representação” alcança a representação da obra para fins lucrativos, como filmes, catálogos de revistas, publicidades, etc., uma vez que a redação do respectivo artigo abre margem para mais de uma interpretação.

Segundo Leandro Vanderlei Nascimento Flôres (2013, p. 102-104) existe uma divergência doutrinária quanto à liberdade de representação por terceiros para fins lucrativos. Nesse sentido, o autor acredita que a limitação do art. 48 deve ser aplicada para todas as obras permanentemente visíveis de um logradouro público, visto que tais obras incorporam o meio ambiente e integram a paisagem urbana. Assim, qualquer obra arquitetônica perceptível por algum ponto de um logradouro público estaria livre para representação, contudo, o autor partilha do entendimento de que essa representação não poderá ser feita para utilização comercial, em outras palavras, objetivando lucro.

Para José Roberto Fernandes Castilho (2009, p. 12-14), esse é um tema longe de ser pacificado. Na opinião deste autor, o advérbio “representadas livremente” leva a uma interpretação de que a representação poderá ser feita para fins mercantis. Segundo o autor, toda edificação faz divisa com um logradouro público, sendo visível

por todos que por ali trafegam. Logo, a representação de uma via com o conjunto de edificações e tudo quanto nela se encontra sem qualquer destaque para uma edificação específica, é livre e sem nenhuma restrição, mas a representação de uma única edificação incidirá os Direitos Autorais do arquiteto, ainda que só morais, necessitando de sua prévia autorização.

Um dos grandes autores sobre o tema na Europa, Jorge Ortega Doménech (2005, p. 274-286), se posiciona no sentido de que a representação de uma obra por terceiro é permitida, desde que essa representação seja para utilização pessoal, sendo defeso a utilização para fins comerciais.

Nessa esteira, Luiz Fernando Gama Pallegri leciona:

Não obstante a imprecisão, o que se verifica como já consignado, é a liberdade de que as obras em logradouros públicos possam ser apenas objeto de manifestações através da pintura, do desenho, da fotografia e procedimentos audiovisuais, esta última manifestação que por sua vez tem a sua conceituação prevista no art. 5º, VIII, 'i', da lei. Depreende-se do exposto, que mesmo a representação-utilização por parte de terceiros através do meios de meios ali enumerados não pode ter conotações de reprodução e muito menos econômico-financeiras, pela simples razão de que sendo a obra protegida os direitos patrimoniais pertencem ao titular do direito, inclusive porque não podemos nos distanciar em momento algum do mandamento constitucional previsto no inciso XXVII, da CF/88, visto que nenhum texto legal pode sequer interferir em norma constitucional, e muito menos modificá-la, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis previsto no art. 59 da Magna Carta. (PALLEGRI, 1998, p. 103)

Elisângela Menezes (2007, apud FLÔRES, 2013, p. 104) assume um entendimento divergente ao considerar ser possível a representação para fins comerciais, uma vez que, segundo a autora, as obras, ao serem dispostas à apreciação pública, integram o patrimônio da própria sociedade, que poderá utilizá-la livremente, desde que respeitada sua essência. Todavia, aconselha que se procure a prévia autorização do autor para a utilização comercial.

Com base nas palavras da autoralista, seria possível que um terceiro fotografasse a fachada de uma obra arquitetônica e utilizasse a fotografia para fins comerciais, como para a publicidade de uma loja de material de construção, mesmo sem a autorização do arquiteto (autor). Repare que ao contrário do entendimento dos outros autores citados, que entendem pela livre representação da obra em conjunto, ou seja, a representação da obra incorporada à paisagem, a autora entende ser possível a representação de uma obra específica.

Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (2016)<sup>5</sup> entendeu não ser aplicável a exceção dada pelo art. 48 da Lei nº 9.610/98 em casos de representação por terceiro de uma única obra arquitetônica situada permanentemente em logradouro público com a finalidade comercial.

No caso em questão, uma renomada empresa fabricante de tintas utilizou a foto da fachada de uma casa situada em logradouro público em propagandas e nas embalagens de latas de tintas, para fins comerciais, mediante prévia autorização do proprietário do imóvel. Todavia, a empresa deixou de buscar a autorização do arquiteto, tampouco mencionou o seu nome nas imagens. Diante disso, o arquiteto ajuizou ação judicial pleiteando indenização pela violação dos seus Direitos Autorais.

Vejamos alguns trechos da fundamentação do voto do Senhor Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:

[...] dispõe a lei de regência que, ao adquirente de uma obra, no caso arquitetônica (que, como visto, abrange o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado, como a obra em si, materializada na construção edificada), não é transmitido nenhum dos direitos do autor, salvo expressa disposição em contrário.

[...] releva assentar, no ponto, que a aquisição, em si, de uma obra intelectual, não transfere automaticamente os direitos autorais, salvo disposição expressa em contrário e ressalvado, naturalmente, o modo de utilização intrínseco à finalidade da aquisição. [...] Há que se reconhecer, também, que a utilização da imagem da obra arquitetônica, representada por fotografias, com finalidade lucrativa, desborda inequivocamente da finalidade da aquisição do projeto arquitetônico (da obra, em si).

[...] Em razão de as obras situadas permanentemente em logradouros públicos integrarem de modo indissociável o meio ambiente, a compor a paisagem como um todo, sua representação (por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais), por qualquer observador, não configura, em princípio, violação ao direito autoral. [...] A hipótese, todavia, não é de mera representação da paisagem, em que inserida a obra arquitetônica, mas sim de representação unicamente da obra arquitetônica, com finalidade lucrativa. Refoge, em absoluto, do âmbito de aplicação do dispositivo legal sob comento a representação por terceiro de obra arquitetônica com finalidade comercial, que, como detidamente demonstrado, consubstancia direito exclusivo de seu autor. (STJ, 2016, online)

Portanto, a decisão da Terceira Turma do STJ, conforme relatado, vai de encontro com o entendimento da maioria dos doutrinadores sobre o tema, sendo, ao meu ver, o entendimento mais coerente com a nossa atual legislação, visto que a redação do art. 48 deve ser cotejada com outras regras e princípios do Direito Autoral. Examinar o art. 48 da LDA fora do contexto do Direito Autoral como um todo abre margem para controvérsias.

---

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL: REsp 1.562.617 SP 2015/0250795-0. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 22/11/2016.

Ora, um dos aspectos essenciais do Direito Autoral é, no seu viés patrimonial, “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra” (LDA, art. 28). Por outro lado, é direito inalienável e irrenunciável do autor ter o seu nome ligado à obra (LDA, art. 27). Assim, parece um contrassenso que alguém possa auferir lucro vendendo cartões postais de um edifício, notável pela sua arquitetura, sem a autorização do autor, ou mesmo sem indicar a autoria da obra. A responsável pelo cartão postal estará se beneficiando, sem grande esforço ou criatividade, da obra de terceiro para auferir lucro. O mesmo raciocínio não cabe, entretanto, quando este edifício aparece em meio a uma obra audiovisual, compondo as características de um dado espaço urbano.

Desse modo, entende-se ser livre a representação de obras de arquitetura permanentemente situadas em logradouros públicos, desde que essa representação seja para o próprio deleite e não tenha uma finalidade lucrativa, posto que a reprodução é um direito exclusivo do autor. Contudo, a representação com uma finalidade lucrativa estaria permitida para os casos em que a obra está inserida em uma paisagem, em outras palavras a obra estaria sendo representada em conjunto com outras, sem qualquer tipo de protagonismo. Nesse caso a obra tem que estar compondo um cenário e não pode ter qualquer vínculo com o produto comercializado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que, apesar das obras arquitetônicas estarem expressamente protegidas pela Lei de Direitos Autorais brasileira, estas sofriam algumas limitações e por isso era importante estudar o Direito Autoral na arquitetura e a exceção das obras situadas permanentemente em logradouros públicos.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a controvérsia a respeito da incidência da limitação do art. 48 da LDA nas obras de arquitetura. Assim, constata-se que o objetivo geral foi atendido, posto que o trabalho conseguiu identificar que existe uma divergência doutrinária quanto ao entendimento da aplicação da exceção do art. 48 nos casos de representação com uma finalidade comercial de obras arquitetônicas situadas permanentemente em logradouros públicos.

Já quanto aos objetivos específicos, estes foram alcançados por meio da apresentação do conceito de arquitetura e características do Direito Autoral, e da



exposição dos principais direitos autorais do arquiteto, bem como da delimitação do que se entende por obras situadas em logradouros públicos.

A pesquisa partiu da hipótese de que o legislador pecou ao redigir a exceção do art. 48 da LDA, de forma a levar a uma interpretação equivocada de que as obras de arquitetura situadas em logradouros públicos poderiam ser livremente representadas por terceiros, mesmo para os fins lucrativos. Assim, durante o trabalho verificou-se que a hipótese foi confirmada, já que de acordo com o entendimento adotado pelo STJ e por parte da doutrina, não é lícita a representação por terceiros de uma obra arquitetônica situada permanentemente em logradouro público com a finalidade comercial, salvo em casos de representação da obra em conjunto, ou seja, representação da obra inserida em um cenário paisagístico.

Por meio do método hipotético-dedutivo foram analisadas diversas doutrinas, legislações e jurisprudências sobre o tema, sendo que, diante da metodologia adotada, percebe-se que a pesquisa poderia alcançar um debate muito mais intenso no âmbito internacional, fazendo um comparativo entre os ensinamentos doutrinários e normas aplicadas em vários países, já que, neste trabalho, diante da escassez de escritos sobre o tema na literatura nacional, não foi possível fazer uma pesquisa mais profunda.

Desta forma, recomenda-se que futuros pesquisadores sobre esse tema ampliem suas pesquisas para os escritos internacionais, com ênfase na doutrina europeia, estudando autores italianos, espanhóis e franceses.

## 7 REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.

ALONSO PEREIRA, José Ramón. **Introdução à história da arquitetura: Das origens ao século XXI**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Brasil já tem 106 mil arquitetos e urbanistas. **CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**, 2013. Disponível em: <https://caubr.org.br/brasil-ja-tem-106-mil-arquitetos-e-urbanistas/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 75.699**, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.988**, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm). Acesso em: 3 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.378**, de 31 de dezembro de 2010. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm). Acesso em: 2 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os direitos autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 2 mai. 2021.

CARNEIRO, Wagner Buture. Direito Autoral Na Arquitetura: Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 153-172, jan./jun. 2017.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. Os Direitos Intelectuais Do Arquiteto. **Tópos**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 109-125, dez. 2009.

CHING, Francis D.K.; ECKLER, James F. **Introdução à Arquitetura**. Porto Alegre: Bookman, 2014.

DOMÉNECH, Jorge Ortega. **Arquitectura y derecho de autor**. España, Madrid: Réus, 2005.

FARRELLY, Lorraine. **Fundamentos de Arquitetura**. SALVATERRA, Alexandre (Trad.). 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2014.

FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. **Arquitetura e Engenharia com direitos autorais**. 2. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

GIACOMELLI, Cinthia L.F.; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum K. de Figueiredo. **Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

HUYER, André; LÜCKE, Sabrina Assmann; CORNETET, Betina Conte. **Introdução a arquitetura e urbanismo**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

KLENNER ROULIEZ, Juan Pablo. **Derecho de autor y arquitectura**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidad de Chile. Santiago de Chile, 2015.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETTO, José Carlos Costa. **Estudos e pareceres de direito autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito autoral do artista plástico**. Mauá: Letras Jurídicas, 1998.

PONTES NETO, H. O direito autoral e o arquiteto. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 77, p. 165-176, 1982. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66949>. Acesso em: 2 maio. 2021.

SABIA, Donato. **Architettura e ingegneria nel diritto di autore: La tutela del patrimonio architettonico moderno**. Prefazione di Ezio Godoli. Firenze: Cadmo, 1997.

SBORDONI, Anna. **Il diritto d'autore dalle origini ad oggi**. Confronto fra SIAE e Soundreef alla luce della Direttiva 2014/26/UE e un'introduzione al diritto d'autore in architettura. 2019. Tesi di laurea - Università Ca' Foscari Venezia. Italia, Venezia, 2019.

SCOPEL, Vanessa Guerini. **Teoria e história da arquitetura e urbanismo I**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib; GOMES, Priscila Pereira Vasques. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.562.617**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/11/2016.

TÓBON FRANCO, Natalia. **Arquitectura y propiedad intelectual**. 1. ed. Bogotá: Ibañez, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Reais**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.